



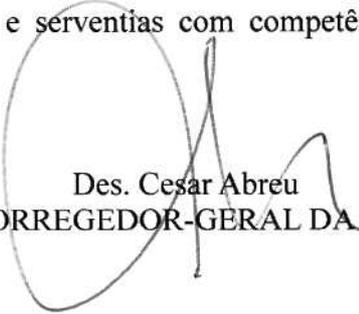
ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

**Ofício-Circular n. 61 /2011**

Florianópolis, 30 de março de 2011

Senhor(a) Juiz(a) de Direito Diretor(a) do Foro:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência fotocópias do parecer (fls. 47/48) e da decisão (fl. 50) exarados nos autos CGJ-E 0694/2009, a fim de que seja dado conhecimento aos magistrados responsáveis pelos registros públicos – se houver vara especializada – e serventias com competência para o registro civil das pessoas naturais.

  
Des. Cesar Abreu  
VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
NÚCLEO IV – SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS



Processo nº CGJ-E 0694/2009

Florianópolis, 23 de fevereiro de 2011

Requerimento. Ilegalidade da parte final do § 2º do art. 621 do CNCGJ. Equívoco na elaboração do provimento à vista da decisão que ensejou sua edição. Expedição de provimento.

Senhor Vice-Corregedor-Geral,

O Excelentíssimo Sr. Paulo Ricardo da Silva, Corregedor Geral do Ministério Público de Santa Catarina, denuncia, à luz do art. 1565, § 1º, do Código Civil, possível ilegalidade do § 2º do art. 621 do Código de Normas, mais especificamente no trecho que dispõe sobre a possibilidade do nubente suprimir seus próprios apelidos de família.

É o sucinto relatório.

Estabelece o § 2º do art. 621 do Código Normas, acrescentado pelo Provimento n. 21 - CGJ, de 7.8.2009: "Pode qualquer dos cônjuges manter o nome de solteiro ou alterá-lo adicionando o patronímico paterno e/ou materno do cônjuge, na ordem que lhe for mais conveniente, mantendo ou suprimindo os seus próprios apelidos de família" (destaquei).

No entanto, analisando a decisão que resultou na edição do citado provimento, verifica-se ter havido equívoco na sua elaboração, pois a matéria abordada referia-se à possibilidade de acréscimo de apenas um dos apelidos de família do outro nubente, nada dispondo sobre a prerrogativa de supressão de patronímico.

Colhe-se da decisão:

Importante salientar que no caso em questão, não se pretende a alteração do nome de família da nubente, objetiva tão-somente a inclusão de apenas um dos sobrenomes do seu consorte, para cujo pedido não há impedimento legal. A imutabilidade do nome que a lei visa proteger é no sentido de que não prejudique a identificação da pessoa quanto à sua origem.

(...)

De ser ver, enfim, que tanto a jurisprudência quanto a doutrina admitem a livre escolha, pelos nubentes, do sobrenome que acrescerão aos seus



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
NÚCLEO IV – SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

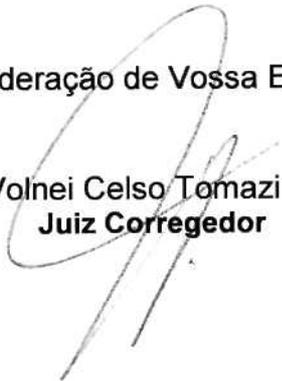


nomes, sendo-lhes lícito optar pelo materno e/ou pelo paterno do outro cônjuge.

Dessarte, a redação do § 2º do art. 621 do Código de Normas deve ser alterada, com a exclusão da parte final, preservando-se a sintonia entre a norma administrativa e a lei civil.

Ante o exposto, **opina-se** pelo encaminhamento de cópia da decisão ao Órgão requerente e pela edição de provimento (modelo anexo), para alteração do § 2º do art. 621 do Código de Normas, voltando os autos, na sequência, ao arquivo, com as anotações de praxe.

À consideração de Vossa Excelência.

  
Volnei Celso Tomazini  
Juiz Corregedor



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROVIMENTO N. , DE DE 2011

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições e considerando:

o teor do § 1º do art. 1.565 do Código Civil; e  
a decisão proferida nos autos do Processo n. CGJ-E 0694/2009

**RESOLVE:**

Art. 1º O § 2º do art. 621 do Código de Normas desta Corregedoria passa a ter a seguinte redação:

Art. 621.....  
§ 1º .....  
§ 2º Pode qualquer dos nubentes manter o nome de solteiro ou alterá-lo, adicionando o patronímico paterno e/ou materno do outro, na ordem que lhe for mais conveniente.

Art. 2º Este provimento entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Des. Solon d'Eça Neves  
Corregedor Geral da Justiça



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA  
VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



Processo CGJ-E 694/2009

**DECISÃO/DESPACHO**

O parecer de fls. 47-48 deve ser visto com temperamentos.

De fato, o expediente que deu início ao presente processo e, conseqüentemente, ao acréscimo do § 2º ao art. 621 do CNCGJ, por meio do Provimento n. 21/2009, "*referia-se à possibilidade de acréscimo de apenas um dos apelidos de família do outro nubente, nada dispondo sobre a prerrogativa de supressão de patronímico*" (fl. 47).

Não obstante, a nova norma ora impugnada pelo expediente do ilustre Corregedor-Geral do Ministério Público, Dr. Paulo Ricardo da Silva (fl. 28), não requer alteração.

É consabido que o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina é dirigido tanto aos delegatários dos serviços notariais e de registro, naquilo que diz respeito ao foro extrajudicial, quanto aos Magistrados.

E é desta forma que deve ser lido o referido § 2º, a fim de adequar-se às disposições legais sobre a matéria: a primeira parte, até a palavra "conveniente", destina-se aos serventuários com competência para o registro civil das pessoas naturais; a segunda dirige-se aos magistrados, observado o disposto no art. 57 da Lei de Registros Públicos:

"A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei".

Não é demais registrar, quanto à questão da supressão dos apelidos de família, decisão do Superior Tribunal de Justiça ao analisar norma semelhante proveniente da Corregedoria de Justiça do Estado de Minas Gerais: "*Desde que não haja prejuízo à ancestralidade, nem à sociedade, é possível a supressão de um patronímico, pelo casamento, pois o nome civil é direito da personalidade*" (Resp. n. 662799/MG, Rel. Ministro Castro Filho, j. em 8-11-2005).

Pelo exposto, não se vislumbra a necessidade de edição de Provimento para a alteração do § 2º do art. 621 do CNCGJ.

Intime-se o órgão requerente do teor do parecer de fls. 47-48, bem como desta decisão, e comunique-se aos juizes diretores de foro das comarcas, para que informem aos magistrados responsáveis pelos registros públicos – onde houver vara especializada – e serventias com competência para o registro civil das pessoas naturais.

Cumpra-se. Após, retornem ao arquivo, com as anotações de praxe.

Florianópolis, 25 de março de 2011.

  
Des. Cesar Abreu  
VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA